



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Câmara Municipal  
Usuário: Ivan

Protocolo  
P.063/2022

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Segunda-feira, 12 de dezembro de 2022.

Remetente.: Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura -COFI

Documento(s) .:

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022 - ACOLHE  
PARECER DO TCE/RS RELATIVO AS CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO 2012.

Observação.:

Requer Tramitação Normal (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Nome Legível

12/12/2022 - 16h.

Data/Hora do Recebimento

*Ivan Henrique Seibert*

Assinatura



# Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

EDITAL 002/2022

O Presidente da Câmara de Vereadores, com fundamento no art. 17, XII, "b" da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais e regimentais, informa a comunidade pontanense que se encontra na Câmara Municipal de Vereadores, a disposição, para consulta e análise, o seguinte processo de prestação de contas:

- Processo nº 004911-02.00/12-0 de Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2012.

O referido processo de prestação de contas estará disponível para a comunidade pelo prazo de 60 dias.

Pontão (RS), 26 de setembro de 2.022.

  
Ver. Eduardo Antônio Sereta

Presidente da Câmara

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 26 de 09 / 2022

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



**Processo nº:** 4911-02.00/12-0  
**Natureza:** Contas de Governo  
**Origem:** Executivo Municipal de Pontão  
**Responsáveis:** Delmar Máximo Zambiasi  
Rudimar Antônio Banaletti  
**Procuradores:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB/RS nº  
25.419 e outros  
**Exercício:** 2012  
**Data da Sessão:** 12-08-2014  
**Órgão Julgador:** Primeira Câmara  
**Relator:** Conselheiro Algir Lorenzon

**PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

**RECOMENDAÇÃO.**

Cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

**APRECIÇÃO DAS CONTAS.**

A verificação de que a despesa total com pessoal ultrapassou o limite referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), bem como a insuficiência financeira para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, ocasionando desequilíbrio nas finanças do Município, são fatos que comprometem as Contas de Governo. Parecer Desfavorável ao Administrador principal, e Favorável ao Administrador Secundário.

Trata o presente processo das Contas de Governo dos Senhores DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI (*Prefeito*) e RUDIMAR ANTÔNIO BANALETTI (*Vice-Prefeito*), responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de PONTÃO, no exercício financeiro de 2012.

Constam nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Área Técnica (*fls. 167/175, 208/211 e 226/233*), os esclarecimentos prestados pelo Senhor Delmar Máximo Zambiasi (*fls. 219/223*), subscritos por suas Procuradoras (*advogadas Mariânia Lúcia Dallagnol – OAB/RS*



*nº 25.419 e Kéli Luiza Daron – OAB/RS nº 82.273 – fls. 224 e 225*), desacompanhados de documentação, e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 04026/2014 (*fls. 234/243*), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael.

Cabe referir que o Senhor Rudimar Antônio Banaletti (*Vice-Prefeito*), apesar de regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos nem anuiu aos apresentados pelo Prefeito, situação, porém, que não lhe traz prejuízo, uma vez que não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal, consoante informa a SICM (*fl. 232*).

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Administradores no exercício sob exame.

Informou, ainda, que não foram verificadas inconformidades quanto ao prazo da entrega da documentação da prestação de contas – artigo 80, § 1º, do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução nº 962/2012, e no tocante à aplicação de recursos em MDE e ASPS (*fl. 210*).

Os apontes constantes dos autos, de responsabilidade do Senhor Delmar Máximo Zambiasi, que restaram remanescentes, são os que seguem:

#### **Da Gestão Fiscal:**

**Item 4** (*fls. 169/170, 208/209 e 227/228*) – A Despesa Total com Pessoal apurada no encerramento do exercício de 2012 ultrapassou o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, tendo atingido o percentual de 54,87%.

**Item 5.1** (*fls. 170/171, 208/209 e 229/231*) – Não atendimento aos preceitos inscritos no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira, no montante de R\$ 931.880,20, para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato.



**Item 5.2** (fls. 171/172, 208/209 e 229/231) – Insuficiência financeira de R\$ 976.782,72 quando do encerramento do exercício de 2012. Observa a Supervisão que havia disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2008, demonstrando situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão. Não atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalva o Órgão Instrutivo, conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, que as desonerações do IPI, concedidas pelo Governo Federal, no exercício de 2012, implicaram uma queda de arrecadação para o Município no montante de R\$ 134.820,78, o qual não seria suficiente para a cobertura das insuficiências financeiras apuradas nos itens 5.1 e 5.2.

#### **Do Relatório Geral de Consolidação das Contas:**

Os documentos a seguir relacionados não foram enviados a este Tribunal, em infringência ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TCE, regulamentado pela Resolução nº 962/2012 (fl. 209):

**Item 2.1.1** – Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas;

**Item 2.1.2** – Pareceres dos Conselhos que devem se manifestar, por força de lei, sobre as contas do Regime Previdenciário Próprio.

O feito foi submetido ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que, em conclusão, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 242/243):

*“1º) **Multa** ao Senhor **DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI**, por infringência a normas constitucionais, de finanças públicas e de controle dos orçamentos e balanços, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.*

*2º) **Não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange ao Gestor **DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI**.*



3º) *Pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante ao Gestor **RUDIMAR ANTÔNIO BANALETTI**.*

4º) *Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do Senhor **DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de **PONTÃO**, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.*

5º) *Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Senhor **RUDIMAR ANTÔNIO BANALETTI** (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de **PONTÃO**, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.*

6º) *Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.*

7º) *Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

O presente processo encontrava-se pautado para a sessão do dia 24-06-2014, tendo sido retirado a pedido da parte interessada conforme documento de fl. 245.

Por fim, consigno o pedido de cientificação acerca da inclusão do presente processo em pauta de julgamento, para fins de produção da competente sustentação oral, formulado nas folhas 219 e 245, sendo adotadas as medidas de estilo.

**É o relatório.**

**Voto.**

No que tange ao não atendimento de ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação à insuficiência financeira para pagamentos das despesas inscritas em Restos a Pagar, inclusive



aquelas empenhadas nos últimos oito meses de mandato (arts. 1º, § 1º, e 42), observo que a insuficiência apresentada (R\$ 976.782,72) representa 7,53% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 12.975.973,34) e foi gerada durante a gestão do Administrador, haja vista que essa situação inexistia no encerramento do exercício de 2008.

Ademais, verifico ter havido um aumento de 369,69% do montante de Restos a Pagar em relação àquele exercício, e de 143,76% em relação ao exercício anterior, situação que revela desequilíbrio financeiro durante a gestão, em especial no último exercício, quando o montante de Restos a Pagar passou de R\$ 497.259,62 para R\$ 1.212.097,64, o que, a meu ver, enseja a emissão de Parecer Desfavorável sobre as Contas.

Cabe referir que, como bem registrado pela Supervisão, a queda da arrecadação em face das desonerações do IPI, concedidas pelo Governo Federal (R\$ 134.820,78), **não seria** suficiente para a cobertura da insuficiência financeira apurada.

Há que se considerar, ainda, o aumento da despesas com pessoal no segundo semestre de 2012, passando de R\$ 6.390.340,80 (50,39% da RCL) para R\$ 7.119.469,85 (54,87% da RCL), excedendo o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (*fl. 169*).

Por derradeiro, as inconformidades relatadas revelam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, circunstância que justifica a imposição de multa ao Gestor principal.

Diante do exposto e considerando o constante na instrução técnica e no pronunciamento do representante do Ministério Público **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

**a)** pela **imposição de multa** ao Senhor DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI, no valor de **R\$ 1.500,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

**b)** pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa, de conformidade com a Resolução vigente;

**c)** pela **intimação** do responsável para que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



**d)** não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidão de Decisão – Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

**e)** pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização;

**f)** pela **emissão de Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Senhor DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI, Administrador responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de PONTÃO, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/92;

**g)** pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor RUDIMAR ANTÔNIO BANALETTI (Vice-Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de PONTÃO, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

**h)** dar **ciência** da presente decisão aos Senhores DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI e RUDIMAR ANTÔNIO BANALETTI;

**i)** dar **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral do Parecer de que trata a letra “f”, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental;

**j)** pelo **encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de PONTÃO, acompanhado dos Pareceres de que tratam as letras “f” e “g” da decisão, para os fins legais.

**Conselheiro ALGIR LORENZON**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**Relator: Conselheiro Algir Lorenzon**  
**Processo n. 004911-02.00/12-0 –**  
**Decisão n. 1C-0468/2014**

– EM – Processo de Contas de Governo dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, referente ao exercício de **2012**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a)** pela **imposição de multa** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Delmar Máximo Zambiasi**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000;

**b)** pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa, de conformidade com a Resolução vigente;

**c)** pela **intimação** do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

**d)** não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, nos termos regimentais, pela **emissão** de Certidão de Decisão – Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



e) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização;

f) pela **emissão de Parecer** sob o n. **17.402, Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Delmar Máximo Zambiasi** (p.p. Advogada Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, e outros), Administrador responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de **Pontão** no exercício financeiro de **2012**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TC n. 414/1992;

g) pela **emissão de Parecer** sob o n. **17.402, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Rudimar Antônio Banaletti**, Administrador do Poder Executivo Municipal de **Pontão** no exercício financeiro de **2012**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TC n. 414/1992;

h) pela **ciência** da presente decisão aos Senhores **Delmar Máximo Zambiasi** e **Rudimar Antônio Banaletti**;

i) pela **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral do Parecer de que trata a letra "f", consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental;

j) pelo **encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de Pontão, acompanhado do parecer de que tratam as letras "f" e "g" da decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iradir Pietroski, Algir Lorenzon e Marco Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Ângelo Gräbin Borghetti, Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas, e Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Conselheira-Substituta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl. 255	Rub.



Plenário Gaspar Silveira Martins, em 12-08-2014.

Lisiane Glass,  
Secretária da Primeira Câmara.



**PARECER N. 17.402**

**Serviços Municipais**  
**Processo n. 004911-02.00/12-0**

**Ementa:** Processo de Contas de Governo dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, referente ao exercício de **2012**. Senhor **Delmar Máximo Zambiasi (Prefeito)** – **Parecer Desfavorável**. – Falhas prejudiciais ao erário. Multa e recomendação. Senhor **Rudimar Antônio Banaletti (Vice-Prefeito)** – **Parecer Favorável** – inexistência de falhas.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004911-02.00/12-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, Senhores **Delmar Máximo Zambiasi** e **Rudimar Antônio Banaletti**, referente ao exercício de **2012**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



**Continuação do Parecer n. 17.402**

– Quanto ao Administrador, Senhor **Delmar Máximo Zambiasi**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal de **Pontão**, correspondentes ao exercício de **2012**, gestão do Senhor **Delmar Máximo Zambiasi**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando** o atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

– Quanto ao Administrador, Senhor **Rudimar Antônio Banaletti**:

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Vice-Prefeito Municipal de **Pontão**, correspondentes ao exercício de **2012**, gestão do Senhor **Rudimar Antônio Banaletti**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
258	



**Continuação do Parecer n. 17.402**

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
12 de agosto de 2014.

**Presidente**

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI**

**Relator**

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

**Estive presente:**

\_\_\_\_\_  
**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI.**